# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**MENSAGEM Nº 129/2025**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO**

**Senhor Presidente,**
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4818/2025, que *"Institui a Política Municipal de Atenção Integral a Crianças e Adolescentes em Situação de Rua no Município de Porto Velho e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O texto normativo prevê diretrizes, fixa atribuições a órgãos municipais (SEMASF, SEMUSA, SEMED, CMDCA e Conselhos Tutelares) e autoriza a celebração de parcerias e convênios para execução da política pública.

Cabe análise quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** da proposição, especialmente para fins de **sanção ou veto** pelo Chefe do Executivo Municipal.(...)

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, estabelece a **iniciativa privativa do Chefe do Executivo** para leis que disponham sobre **criação e atribuições de órgãos da Administração Pública.**

O Projeto de Lei em análise, ao **impor obrigações e competências** a Secretarias Municipais e Conselhos (arts. 3º, 4º, 5º, 6º), incide em hipótese de iniciativa reservada ao Prefeito. Trata-se, pois, de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.** Consequente a isso, o projeto de lei cria despesas ao Poder Executivo, sem apresentação das fontes de custeio ou apresentação de estimativa orçamentária e financeira nos termos do art. 113 da ADCT.

**2. Constituição do Estado de Rondônia**

O art. 39, §1º, II, "d" da Constituição Estadual de Rondônia, igualmente, reserva ao Governador (e, por simetria, ao Prefeito) a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa:

> **CE/RO**
> § 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> ...
> II - disponham sobre:
> ...
> d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

**3. Lei Orgânica do Município de Porto Velho**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 4CFBE268

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

O arts. 65, §1º, IV, 87, IV, da Lei Orgânica Municipal prevê ser competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal:

**LOM-PVH**

Art. 65. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre.
...
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;
...
Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
...
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Assim, ao estabelecer competências e determinar atribuições à SEMASF, SEMUSA e SEMED, o projeto **extrapola a competência legislativa do Parlamento municipal,** configurando vício insanável de iniciativa.

**4. Jurisprudência Relevante**

**STF -** declarada a inconstitucionalidade de norma municipal ante **vício formal decorrente da falta de apresentação de estudos de impacto orçamentário e financeiro** da renúncia fiscal prevista, nos termos do art. 113 do ADCT. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se **aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa** ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300.587). (RE 1453991 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)
**TJRO. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar** que disponha sobre a **organização e o funcionamento da administração pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0812668-44.2024.8.22.0000 - Desembargador: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. **Data de julgamento** 20/02/2025.

TJ-RO - 1. São inconstitucionais leis estaduais de iniciativa parlamentar que impõem obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo, **ainda que sob a forma de normas autorizativas. 2.** A **criação de programas sociais com impacto financeiro exige prévia análise de viabilidade orçamentária,** nos termos do art. 113 do ADCT. 0814866-54.2024.8.22.0000. Data de julgamento 24/04/2025. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0814866-54.2024.8.22.0000 - Desembargador: ROWILSON TEIXEIRA.

**III - CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, opina pelo Veto Integral do Projeto de Lei nº 4818/2025 por usurpação de competência do Poder Executivo, violação da Separação dos Poderes, Inconstitucionalidade Formal."**

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 4CFBE268

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Porto Velho – RO, 21 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*
**LEONARDO BARRETO DE MORAES**
**Prefeito**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 4CFBE268

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 23/10/2025, 23:45:31

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 4CFBE268